

## Lei n.º 813, de 22 de março de 1999

cria no âmbito do território do Município de Eugêniópolis a obrigatoriedade de Atendimento Especial para as pessoas que especifica e das outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado no âmbito do território do Município de Eugêniópolis o atendimento especial para idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, deficientes físicos, gestantes e pessoas enquadradas nas agências bancárias e postos e agências de recolhimento de tributos, Taxas de água, luz, telefone e congêneres.

Art. 2.º - O atendimento especial de que trata o artigo anterior será realizado através de caixa especial ou, no caso de não ser implantado este sistema, na preferência na fila dos requeridos no artigo anterior.

Art. 3.º - O poder executivo, quando da concessão de alvarás, licenças e outorgas para comear esta obrigação aos requerentes de tais instrumentos, bem como oficiará as agências e postos para o funcionamento desta determinação legal.

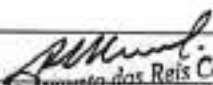
Art. 4.º - Em local visível dentro das agências e postos referidos nesta lei, deverá existir um aviso ao público sobre o atendimento especial ora instituído.

Art. 5.º - Ao infrator dos dispositivos desta lei será aplicada uma multa de 50 (cinqüenta) UFIR's por infração.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua

copiar para a comissão de acordo e a lei  
altera sua redação de acordo e a lei  
914/94

publicação, ressalvadas as disposições em contrário  
Eugênioópolis, 22 de março de 1999.

  
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho  
Prefeito Municipal

Lei n.º 814, de 22 de março de 1999

Alterar Anexo III / Artigo 5.º da Lei n.º 723 de 31/01/94

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições  
legais resolve:

Art. 1.º - Fica alterado o Anexo III Art 5.º da  
Lei n.º 723 de 31/01/94 quanto ao nível do cargo de  
"Contador", devendo o mesmo ser alterado da  
seguinte forma:

| N.º de vagas | nível | Denominação | Exigência | Proveniente   |
|--------------|-------|-------------|-----------|---------------|
| 01           | VIII  | Contador    | 3.º grau  | Prov. Público |

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Eugênioópolis, 22 de março de 1999

  
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho  
Prefeito Municipal

Lei nº 815, de 10 de maio de 1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente - COMDEMA e das outras providências.

O povo do Município de Eugêniópolis por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Eugêniópolis, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, na área do município de 320 KM<sup>2</sup>.

Parágrafo único - O COMDEMA ficará subordinado diretamente ao Prefeito e terá grau de hierarquia igual ao de Secretário.

Art. 2º - Para as finalidades desta lei, denomina-se poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente:

I - seja nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem estar da comunidade;

II - Crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e públicos;

III - Ocasione danos à fauna e a flora.

Art. 3º - É expressamente proibido o lançamento de resíduos em qualquer estado de matéria ou forma de energia proveniente de atividades humanas, em curso de água, na atmosfera ou no solo e que venham implicar

em qualquer forma de poluição ou contaminação do meio ambiente, de acordo com o artigo 2º desta lei.

Art. 4º - O COMDEMA compor-se-á de 09 (nove) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo um representante das Escolas Municipais, um da Câmara Municipal, e os demais indicados em listas Tríplicas por entidades técnicas, científicas ou entre os mais representativos da comunidade.

Parágrafo Único - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares.

Art. 5º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, seu exercício será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 6º - O COMDEMA manterá com os demais órgãos, congêneres municipais, estaduais e federais, estreita intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos, relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º - O COMDEMA, certificado de possível poluição, diligenciará no sentido da sua apuração.

Art. 8º - Constatada a poluição, o Conselho expedirá notificação ao responsável, detalhando a ocorrência e advertindo-o das possíveis consequências em face da legislação federal e estadual, sugerindo ao Prefeito as providências que julgar necessárias a debelação ou redução do mal.

Art. 9º - O Município poderá estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto a preservação ou correção da poluição industrial e de contaminação do meio ambiente, respeitadas os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Os critérios, normas e padrões

que se segue esse antigo texto fixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA).

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Eugêniópolis através do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas a preservação do meio ambiente.

Art. 11 - Constarão obrigatoriamente dos currículos escolares, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções e conhecimentos relativos a preservação do meio ambiente.

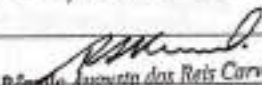
Art. 12 - A presente Lei será regulamentada pela Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 13 - Até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugêniópolis, 10 de maio de 1999

  
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho  
Prefeito Municipal de Eugêniópolis  
Prefeito Municipal

Lei nº 816, de 10 de maio / 99

"Nos créditos adicionais especiais."

Autoriza o Executivo Municipal abrir crédito adicional especial no orçamento geral.

~~ampl~~

do município de acordo com o disposto no artigo 42 e 43 da Lei Federal nº 4.390/64 e das outras providências.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a autorizar a abertura de crédito especial para atender ações governamentais ligadas a área de saneamento e proventos para inativos do departamento de educação nas seguintes dotações:

02.07.13.76.449.1-4.1.3.0 - R\$ 40.000,00 (Sistema de Esgoto)

02.07.13.76.448.2-3.1.2.0 - R\$ 5.000,00 (Saneamento)

02.07.13.76.448.2-3.1.3.2 - R\$ 5.000,00 (Saneamento)

02.07.13.76.449.2-3.1.1.1 - R\$ 4.000,00 (Sistema de Esgoto)

02.07.13.76.449.2-3.1.2.0 - R\$ 4.000,00 (Sistema de Esgoto)

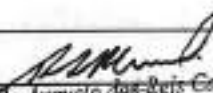
02.07.13.76.449.2-3.1.3.2 - R\$ 2.000,00 (Sistema de Esgoto)

02.05.08.07.021.2-3.2.5.1 - R\$ 30.000,00 (Inativos / e Educação)

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal mediante decreto anular dotações do orçamento vigente para fazer face as determinações do art. 1º.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ruquiópolis, 10 de maio de 1999.

  
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho  
Presidente Municipal

Lei nº 817, de 04 de junho de 1999.

Denomina de João Francisco da Silva (João Simão) o bairro que menciona e dá outras providências.

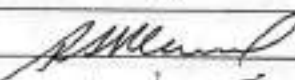
A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Lica denominada de Barras grã Posição Silva; (grã Benedito) e Barras situada no término de rua do Ateli, lado direito do referido logradouro, entre as ruas do Município para a guerra.

Art. 2º - O Poder Executivo ordenará o registro da lei, afixará placa distintiva e fará as comunicações de praxe à Telmac, Copasa, ELET e CELCEL.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 04 de junho de 1999.

  
Rômulo Augusto dos Reis Cavalcanti  
Prefeito Municipal.

Lei nº 818, de 24 de junho de 1999.

Denomina de Rua João Cordeiro o logradouro público que menciona e as outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Lica denominada de Rua João Cordeiro o logradouro público anteriormente denominado de Rua Magno no Bairro de Lourdes, sede no município de Curitiba.

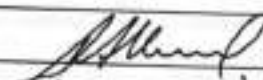
Art. 2º - O Poder Executivo afixará placa distintiva e fará as comunicações de praxe à Telmac, Copasa, ELET e CELCEL.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 04 de junho de 1999.

~~Camet~~

Eugênioópolis, 24 de junho de 1999.

  
Rômulo Augusto Reis Carvalles  
Prefeito Municipal

Lei 819, de 24 de junho de 1999.

Denomina de Travessa Roldão de Moraes Sacramento  
logradouros públicos que mencionam e de outras ruas  
adjacentes.

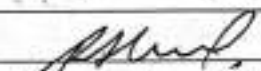
A Câmara Municipal decreta, e eu Prefeito Municipal  
pub. sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta denominada de Travessa Roldão de  
Moraes Sacramento o logradouro público situado atrás da  
Fazenda Matriz de São Sebastião, anexo ao Bairro de Estrela

Art. 2º - O Poder Executivo afixará placas designativas  
para as comunicações de ruas à Telemar, Copasa,  
EBCTE e FHEI.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênioópolis, 24 de junho de 1999.

  
Rômulo Augusto Reis Carvalles  
Prefeito Municipal

Lei nº 820, de 24 de junho de 1999

Renomina de José de Oliveira Campello, aloga  
deus públicos que meonano e de outras praxias  
sias:

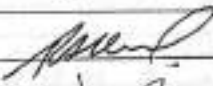
A Câmara Municipal aprova, e em Projeto Mu-  
nicipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominadas de José de Oliveira Cam-  
pello o logradouro público situado ao lado do Fórum  
Gregório Rodrigues Caldas, entre os logradouros Dr. Carlos  
Barbuto, Praça Angelo Rafael Barbuto e Str. Antenor Ma-  
zague.

Art. 2º - O Poder Executivo aprova placa designa-  
tiva e para as comunicações de praxe a TELEMAR, CORP  
SA, EBET e ERLC.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campanópolis, 24 de junho de 1999.

  
Rômulo Augusto dos Reis Lousalho  
Prefeito Municipal

Lei nº 821, de 24 de junho de 1999.

Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal  
de Desenvolvimento Rural - CMDR e de outras praxias  
dêcias.

A Câmara Municipal aprova e eu, em seu re-  
nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de

~~Desenvolvimento~~  
Desenvolvimento Rural de Eugênia - CMDR, em caráter permanente, com poderes deliberativos no âmbito Municipal.

Inf.º - O CMDR compete:

I - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas p/ o desenvolvimento rural do município;

II - Apoiar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação as demandas formuladas pelos agricultores e recomendar a sua execução;

III - Fiscalizar a execução do PMDR, visando o desenvolvimento do Município;

IV - Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V - Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, a preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e a organização dos agricultores e à regularidade de abastecimento alimentar no município.

VI - Assegurar a participação efetiva dos seguintes setores e beneficiários nas atividades agropecuárias desenvolvidas no município;

VII - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais voltadas p/ o desenvolvimento rural.

VIII - Acompanhar e avaliar a execução do PMDR.

IX - Preparar programas, projetos e ações visando a defesa e a promoção de Agricultura Familiar e que

idade de vida dos trabalhadores rurais do município;

X - Promover a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e as organizações não governamentais de assistência, de pesquisa e de atividades voltadas ao desenvolvimento rural sustentável;

XI - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo emerente ao seu funcionamento;

XII - Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento do meio rural;

XIII - Fiscalizar permanentemente as atividades da EMATER-PA e demais órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, no que se refere ao desenvolvimento rural;

Art. 3º - O CMR tem foro e sede no município de Eugenópolis-PA.

Art. 4º - O mandato dos membros do CMR será de dois anos podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 5º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - Eugenópolis-PA,

I - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

VI - um representante da Tesouraria da Prefeitura Municipal;

VII - um representante do Gabinete do Prefeito;

VIII - um representante do Poder Legislativo Municipal;

IX - um representante da EMATER-PA;

X - um representante do SEAT;

~~II~~  
XI - um representante da Diretoria do Sindicato dos Produtores Rurais;

XII - um representante da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XIII - um representante do Grupo de Jovens (PIR);

XIV - um representante do Grupo de Mulheres Trabalhadoras Rurais;

XV - um representante da Diretoria da Cooperativa dos Cafesultores de Azeiteiros;

XVI - um representante da Associação dos Produtores Rurais de Pombalópolis;

XVII - um representante da Cooperativa dos Produtores de Leite de Prato - LTPA;

XVIII - um representante do Múcio da STR's da Comunidade de Pedra Bonita;

XIX - um representante do Múcio da STR's da Comunidade de Pedra Redonda;

XX - um representante do Múcio da STR's da Comunidade de Boa Esperança;

XXI - um representante do Múcio da STR's da Comunidade de Azeiteiros;

XXII - um representante do Múcio da STR's da Comunidade de Santa Rita dos Pequenos;

XXIII - um representante do Múcio da STR's da Comunidade de Prato;

XXIV - um representante do Múcio da STR's do Distrito de Alto Garças;

XXV - um representante do Grupo de Saúde Alternativa;

XXVI - um representante do Centro Comunitário de Promoção Humana (CEPH)

Parágrafo Único - Os membros do CMR serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos órgãos e entidades representadas;

Art. 6º - As sessões do CMR, serão públicas, e atos amplamente divulgados;

Art. 7º - Na primeira reunião do CMR será eleito uma Mesa Diretora provisória composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para coordenarem os trabalhos até a aprovação do Regulamento Interno;

Art. 8º - Os membros da Mesa Diretora do CMR, serão eleitos pelos membros do CMR;

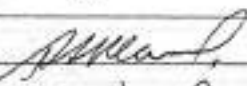
Art. 9º - Os órgãos de entidades representadas poderão solicitar o membro designado, indicando um suplente mediante comunicação dirigida ao Presidente do CMR;

Art. 10º - O Executivo Municipal através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e informações necessárias para o CMR cumprir a suas atribuições;

Art. 11º - No prazo mínimo de sessenta dias após a sua constituição, o CMR, elaborará o seu regulamento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1179, de 29 de abril de 1994.

Assinada em, 24 de junho de 1999.

  
Rômulo Augusto dos Reis Cavallero  
Prefeito Municipal

Lei nº 822, de 25 de agosto de 1999.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial

~~Projeto~~  
e de outras Providências.

Considerando a necessidade de adaptar-se o Orçamento Público Municipal às novas determinações quanto ao Plano Estadual de Prestações Farmacêuticas Básicas do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Benguelos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para o efeito do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante Decreto Executivo, crédito adicional especial destinado à inclusão ao Orçamento anual vigente a seguinte dotação orçamentária:

08.01.1345.428 - 2.148 - 3.2.2.2 - Transfêrencia ao Estado  
R\$ 4.830,00

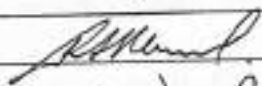
Art. 2º - Considerando-se recursos para atender o disposto no artigo anterior os mencionados no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único - A anulação parcial de total de créditos de cumprimento do Caput desse artigo, suas descrições, analiticamente no ato da anulação do crédito por Decreto Executivo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário:

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Benguelos, 05 de agosto de 1999.

  
Rômulo Augusto dos Reis Cavallini  
Prefeito Municipal

Lei n.º 823, de 11 de setembro de 1999.

Estabeleça diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1999 e das outras providências.

Art. 1º - A Lei Orgânica para o exercício de 1999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em sua consonância com as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4300, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as dívidas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo, os valores médios auferidos no exercício de 1999 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos mensalmente por percentuais até dezembro de 1999, levando-se em conta:

I - a expansão do nº de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do Município;

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1999.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são constantes dos artigos 158, IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais, não inferior a dez por cento, às despesas de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho, o orçamento de suas despesas, acompa-

~~Art. 4º~~  
modo de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - As estimativas das despesas deverão ser apresentadas à partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias devam a ser, efetivamente, as unidades executoras de orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias e elementos de despesas e classificadas por função, programa, projeto ou atividades.

Parágrafo 1º - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento Anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Parágrafo 2º - Não poderão ser programados novos projetos e as atividades sem observar as seguintes condições:

- a) Viabilidade Técnica
- b) Viabilidade econômica
- c) Viabilidade financeira
- d) Viabilidade ambiental

Parágrafo 3º - Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e créditos especiais, ainda que por autorização de receitas, nos termos da Lei, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento anual.

Art. 5º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com a legislação de Lei Federal Nº 9394/96.

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recolhimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada

parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento da ensino.

Art. 6º - Sempre que houver excesso de arrecadação conforme parágrafo 3º - artigo 43 da Lei 4.320, o mesmo poderá ser utilizada, automaticamente, nos projetos e atividades aprovadas pela Lei Orçamentária anual, valendo esta com autorização legislativa, até ao limite de excesso efetivamente arrecadado sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação de 10% (dez por cento) para a saúde.

Art. 7º - A reserva de contingência, se constante da Lei Orçamentária Anual, será utilizada até o limite de seu valor, exclusivamente e automaticamente, para suprir dotações necessárias na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, servindo esta como autorização legislativa.

Art. 8º - Conforme Lei complementar nº 088 de 27 de março de 1995, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despende com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas e recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior:

I - O Pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes públicos;

II - O Pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo do-se os dos pensionistas e aposentados.

Art. 9º - As despesas com pessoal referida no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos Balanços mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o cálculo anual para atender o disposto no artigo anterior.

Art. 10º - A abertura de créditos suplementares ao orço

~~Parágrafo~~  
mento acima do percentual constante do parágrafo 3º do artigo 4º desta Lei dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4320/64.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental da rede municipal é obrigatório e será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica de forma gratuita.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedido bolsa de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsa estabelecido em Lei.

Art. 14º - Não são concedidas subsídios sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo único - São beneficiárias de concessão de subsídios as entidades que não visem lucros.

Art. 15º - A Lei de Orçamento garantirá recursos nos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16º - A Lei Orçamentária só complementará a dotação para início de obras constantes do plano plurianual após a garantia de recursos para pagamento das despesas potenciais imprevistas e dos débitos para com a Prefeitura.

dência Social decorrentes de despesas em atraso.

Parágrafo único - A realização de programa no Orçamento Anual de abertura de crédito especial não previsto no Plano Plurianual, somente poderá ser feita pelo Executivo e mediante autorização no Plano Plurianual, decididamente aprovada pelo legislativo.

Art. 11º - Os Orçamentos do município ao longo de sua execução serão monitorados de forma a refletir a situação real das etapas da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da utilização da receita para a redução inflacionária, bem como para permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Parágrafo 1º - O monitorador do orçamento oficial, sua periodicidade pelo governador.

Parágrafo 2º - As dotações orçamentárias do município, serão atualizadas pelo índice oficial, mês a mês, trimestral ou semestral, na hipótese de inflação ultrapassar a vinte por cento.

Art. 12º - Caso o projeto de Lei Orçamentária anual de 2000, não seja encaminhado a sessão do Prefeito Municipal até dia 31 de Dezembro de 1999, a programação de lei constante poderá ser executada em doze prestações durante o valor de cada dotação.

Art. 13º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de vinte e cinco por cento da receita prevista.

Art. 14º - São suas contraindicações operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para sem despesas somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da

~~Exemplo~~

## Constituição Federal.

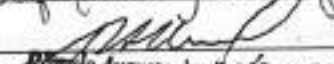
Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 21º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precatórios do respectivo processo licitatório exigível nos termos da Lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 11 de setembro de 1999.

  
Arnaldo Augusto dos Reis Carvalho  
Prefeito Municipal de Eugenópolis

# Lei nº 824, de 25 de outubro de 1999

Declara como de valor histórico, estético e cultural, para fins de tombamento, o imóvel da ex-estação ferroviária da cidade de propriedade do Município de Eugenópolis e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado como de valor histórico, estético e cultural o imóvel de propriedade do Município de Eugenópolis, prédio da ex-estação ferroviária, situado 01, na

Art. 1º - A Lei nº 110, de 1984, de 1º de 2-8, do Poder Executivo de Eugênio, com todas as suas alterações existentes.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá o tombamento do prédio em livro próprio, obedecendo a legislação federal e estadual pertinente, fazendo as comunicações necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênio, 25 de outubro de 1999

*Rômulo Augusto dos Reis Carvalho*  
 Prefeito Municipal

Lei nº 825, de 16 de novembro de 1999.

Quia o Distrito de Quiróz, no Município de Eugênio, e de outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênio, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Distrito de Quiróz no Município de Eugênio, a ser desmembrado da área do distrito de Pombal, isto que está sujeita às exigências da legislação específica do Estado de Minas Gerais.

Artigo 2º - A sede do distrito de Quiróz será o atual povoado de mesmo nome que fica situado a antiga vila, sendo que o Poder Executivo Municipal providenciará a demarcação da área do novo distrito to-

mando como referência as seguintes limitações:

Caminhamento no sentido horário como segue abaixo.

Partindo do Ponto I, caminharemos 5.000 ml na direção entre Eugenópolis e Vieiras, segue no sentido horário caminharemos mais 9.500 ml na direção de Eugenópolis com Pedra Branca.

Do ponto III até o ponto I, percorremos aproximadamente 10,8 km de 10.800 ml nos seguintes locais:

Do ponto III até a propriedade do Sr. Hermame percorremos 1.800 ml na estrada que liga Eugenópolis ao Patumi.

Do Sr. Hermame até encruzilhada que vai para as Amoreiras percorremos mais 400 ml, da encruzilhada até a estrada que desce para Santa Rita das Aguias percorremos mais 1.600 ml, da encruzilhada da Santa Rita até a estrada que vai para Barra Alegre percorremos mais 600 ml, desta encruzilhada até estrada que vai para Ventania percorremos mais 1.800 ml, deste local até o Salão Comunitário da Pedra Branca percorremos mais 1.000 ml. Deste Salão até a estrada que vai na Torre da Telemig percorremos mais 1.600 ml. Deste ponto até o Ponto nº 1, percorremos mais 2.000 ml.

Fica assim demarcada as confrontações do Distrito de Amoreiras, Distrito este com área de 35.400 m<sup>2</sup> ou 35,4 km<sup>2</sup>.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal providenciar a necessária comunicação aos órgãos do Estado de Minas Gerais e ao IBGE.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 16 de novembro de 1999

Rômulo Augusto dos Reis Corvelo  
Prefeito Municipal

# Lei nº 826, de 22 de novembro de 1999

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido Programa destina-se às famílias que se enquadram nos Programas Sociais de Renda do Município.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado observando o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 9533/97.

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais do que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nas seguintes parâmetros cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II - filhos dependentes menores de 14 anos;
- III - compensação, pelo responsável, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos em

escola pública ou em programas de educação especial;

II - comprovação de residência no município de no mínimo, 2 anos

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como pensão vital, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As inscrições declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Existindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de tratar o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas pelas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Certidão de Nascimento dos filhos;
- II. Certidão de Casamento (se houver);
- III. Comprovação de Renda e Residência.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que pagar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade començada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, incidindo ou fazendo incidir declaração falsa ou documento que produza efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca superior ao dobro do benefício ilegalmente pago, corrigido com base no índice de correção dos Tributos Federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cujo família seja beneficiada pelo Programa, levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Lei será custeada com dotação orçamentária específica a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subseqüente as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho social compensatórias no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as destinações orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a ampliar as responsabilidades do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 (sessenta) dias ao Comitê Assessor de Gestão que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FUNDE.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

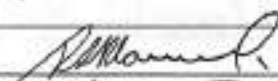
Parágrafo Único - Anualmente em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias terá prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficiente sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento de medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Eugenópolis, 22 de novembro de 1999.

  
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho  
Prefeito Municipal.

Lei nº 897, de 23 de novembro de 1999

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Eugenópolis (MG) para o Exercício de 2000.

Art. 1º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Eugenópolis, para o exercício de 2000 compreendendo:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Direta e Indireta.

II - O orçamento fiscal da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados.

Art. 2º - A Receita total é estimada, em preços de julho de 1999 e decorrerá da arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, previstas na legislação em vigor, obedecendo o seguinte desdobramento.

### Administração Direta

A - Receitas do Tesouro e de Transferências:

A - Receitas Correntes - - - - R\$ 3.492.230,00

A.1.1. Receita Tributária R\$ 2.111.160,00

A.1.2. Receita Patrimonial R\$ 111.250,00

A.1.3. Receita Agropecuária R\$ 2.500,00

A.1.4. Receita Industrial R\$ 3.000,00

A.1.5. Receita Serviços R\$ 1.000,00

A.1.6. Transferência Correntes R\$ 2.156.100,00

A.1.7. Outras Receitas Correntes R\$ 428.620,00

A.2. Receita de Capital R\$ 300.910,00

A.2.1. Operação de Crédito R\$ 20.000,00

A.2.2. Alienação de Bens R\$ 46.680,00

A.2.3. Transferência de Capital R\$ 202.290,00

A.2.4. Outras Rec. Capital R\$ 32.000,00

TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO E TRANSFERÊNCIAS - R\$ 3.492.230,00

B) Total das Receitas do Fundo Municipal de Saúde R\$ 410.000,00

C) Total da Receita Administração Direta e Ind. R\$ 4.263.200,00

Art. 3º - A despesa total no mesmo valor da Receita total é fixada em: R\$ 4.263.200,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos reais.)

I - No orçamento fiscal, em R\$ 4.205.100,00 (quatro milhões, duzentos e cinco mil, sete centos reais.)

II - No pagamento da seguridade social, em R\$ 51.500,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos reais).

Art. 4º. As despesas são realizadas segundo a discriminação dos anexos desta lei, que apresentam a seguinte repartição, por órgãos e funções de Governo:

### 01. Administração Direta:

#### Distribuição por Órgão

|                                                   |                  |
|---------------------------------------------------|------------------|
| 01.1 - Legislativo                                | R\$ 140.000,00   |
| 02.01 - Gabinete do Prefeito                      | R\$ 96.300,00    |
| 02.02 - Depart. Administração                     | R\$ 307.940,00   |
| 02.03 - Depart. de Agricul. Pec. Pecuário         | R\$ 102.800,00   |
| 02.04 - Depart. de Cultura, Esp., Lazer e Turismo | R\$ 20.100,00    |
| 02.05 - Depart. de Educação                       | R\$ 377.200,00   |
| 02.06 - Depart. de Fazenda                        | R\$ 516.260,00   |
| 02.07 - Depart. de Obras Publ. Urban. e Estrada   | R\$ 937.700,00   |
| 02.08 - Depart. de Saúde                          | R\$ 204.000,00   |
| 02.09 - Depart. de Trabalho e Assist. Social      | R\$ 9.500,00     |
| 03.01 - Fundo Municipal de Assist. Social         | R\$ 24.000,00    |
| 04.01 - Fundo Municipal de Gêtiq. Rural           | R\$ 21.200,00    |
| 05.01 - Fundo Mun. da Criança e do Adoles.        | R\$ 12.200,00    |
| 06.01 - Fundo Mun. Valorização do Magistério      | R\$ 1.024.000,00 |
| 07.01 - Fundo Mun. de Saúde                       | R\$ 470.000,00   |
| TOTAL DA DESPESA                                  | R\$ 4.263.200,00 |

00

#### Distribuição por Funções

|                                   |                |
|-----------------------------------|----------------|
| 01 - Legislativo                  | R\$ 140.000,00 |
| 02 - Judiciário                   | R\$ 26.090,00  |
| 03 - Administração e Planejamento | R\$ 529.800,00 |
| 04 - Agricultura                  | R\$ 134.000,00 |
| 05 - Comunicação                  | R\$ 15.300,00  |
| 06 - Def. Nacional e Seg. Pública | R\$ 19.750,00  |
| 07 - Desmembramento Regional      | R\$ 0,00       |

|                                  |                  |
|----------------------------------|------------------|
| saças e Cultura (Adm. Direta)    | R\$ 1.504.300,00 |
| nia e Rec. Minerais              | R\$ 64.000,00    |
| saças e Urbanismo                | R\$ 254.700,00   |
| de e Saneamento                  | R\$ 406.500,00   |
| de e Saneamento (FMS)            | R\$ 410.000,00   |
| lência e Presidência             | R\$ 128.200,00   |
| onte                             | R\$ 242.000,00   |
| es de Contingência (adm. Direta) | R\$ 328.560,00   |
| AL                               | R\$ 4.263.200,00 |

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado

I - Designar órgãos centrais para movimentar as orientações.

II - Realizar operação de crédito por antecipação de receita até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita realizada.

III - Abrir adicionais suplementares até o limite (cinquenta por cento) da despesa para 2000, mediante utilização prevista no artigo 43, da Lei Federal nº 11 de março de 1964.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em con-

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de janeiro de 2000.

Euzimópolis, 23 de Novembro de 1999.

Rômulo Augusto dos Reis Cavalho  
 Prefeito Municipal

Lei nº 828, de 23 de novembro de 1999.

"Aprova o Orçamento Plurianual de Investimento para o Triênio de 2000/2002."

Art. 1º - O Orçamento plurianual de Investimento do Município de Cuzcumbópolis (MG), para o Triênio de 2000/2002, estima o período, as despesas de Capital em R\$ 3.246.180,00 (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta reais).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento da despesas de Capital estimados no Orçamento Plurianual de investimentos para o Triênio de 2000/2002, são assim distribuídos:

| Recursos de Capital    | 2000         | 2001         | 2002         | Total        |
|------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Superavit Orç. Corren. | 791.090,00   | 791.090,00   | 791.090,00   | 2.373.270,00 |
| Operações de Crédito   | 20.000,00    | 20.000,00    | 20.000,00    | 60.000,00    |
| Alienação de Bens      | 46.680,00    | 46.680,00    | 46.680,00    | 140.040,00   |
| Transf. de Capital     | 202.290,00   | 202.290,00   | 202.290,00   | 606.870,00   |
| Outros Rec. de Capital | 32.000,00    | 32.000,00    | 32.000,00    | 96.000,00    |
| Total                  | 1.092.060,00 | 1.092.060,00 | 1.092.060,00 | 3.276.180,00 |

Art. 3º - As Despesas de Capital discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta Lei, são programadas na base dos recursos disponíveis e descrevem-se - na seguinte forma:

| Despesa por Função    | 2000       | 2001       | 2002       | Total      |
|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| 01 - Legislativa      | 10.000,00  | 10.000,00  | 10.000,00  | 30.000,00  |
| 02 - Judiciário       | 400,00     | 400,00     | 400,00     | 1.200,00   |
| 03 - Adm. e Planej.   | 66.400,00  | 66.400,00  | 66.400,00  | 199.200,00 |
| 04 - Agricultura      | 28.200,00  | 28.200,00  | 28.200,00  | 84.600,00  |
| 08 - Educação e Cult. | 214.000,00 | 214.000,00 | 214.000,00 | 642.000,00 |

~~2000~~

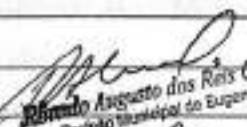
|                       |            |            |            |              |
|-----------------------|------------|------------|------------|--------------|
| 09. Energia e Rec. Mm | 64.000,00  | 64.000,00  | 64.000,00  | 192.000,00   |
| 10. Habit. e Urb.     | 131.000,00 | 131.000,00 | 131.000,00 | 411.000,00   |
| 13. Saúde e Saneam.   | 180.000,00 | 180.000,00 | 180.000,00 | 540.000,00   |
| 15. Assistência       | 1.200,00   | 1200,00    | 1.200,00   | 3.600,00     |
| 16. Transporte        | 62.000,00  | 62.000,00  | 62.000,00  | 186.000,00   |
| Total                 | 463.500,00 | 463.500,00 | 463.500,00 | 2.290.500,00 |

Art. 4º. Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período serão as importâncias consignadas aos Projetos, podendo em consequência da alteração da Receita serem criados novos e/ou reformulados projetos constantes desta Lei.

Parágrafo Único: As importâncias referentes aos exercícios de 2000/2002, estimadas a preços de 1999 serão corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes aqueles exercícios.

Art. 5º - Revogada em disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor em 01 (primeiro de janeiro de 2000).

Eugênioópolis (MG), 23 de Novembro de 1999

  
 Rômulo Augusto dos Reis Carvalho  
 Prefeito Municipal

Lei nº 829, de 23 de novembro de 1999.

Denomina de Rua Manoel Lino de Souza (Coleta) o logradouro público que menciona e dá

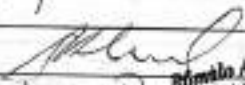
outras providências:

A Câmara Municipal aprovou e em Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de Rua Manoel Lima de Souza (Coleta) o logradouro público partindo da Rua do Batete até o Rio Lambari, nas imediações da praça Celso Meireles.

Art. 2º - O poder executivo afixará placa de sinalização e para as comunicações de praxe a TELEMAR, COPASA, EBC e CFIOL.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal, 23 de novembro de 1999

  
Romulo Augusto dos Reis Carvalho  
Prefeito Municipal de Eugêniapolis  
Prefeito Municipal

Lei nº 830, de 20 de dezembro de 1999.

Revoga artigos da Lei Municipal nº 764/96 e dá outras providências.

O povo de Eugêniapolis, por seus legítimos representantes aprovou e em seu nome sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso XII, do Art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º, inciso XII - convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Comissão Municipal

~~Art 2º~~

pal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema.

Art 2º - O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

Art 3º - O CMAJ terá a seguinte redação:

I. Do Governo Municipal:

a) 01(um) representante do órgão de educação, cultura, turismo e esporte;

b) 02(dois) representantes do órgão de saúde e ação social;

II dos usuários:

a) 02(dois) representantes das entidades ou associações comunitárias, sendo um representante da zona urbana e um representante da zona rural;

b) 01(um) representante dos sindicatos e entidades de Trabalhadores;

§ 1º - Cada Titular do CMAJ terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAJ de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam o inciso II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAJ.

Art 3º - O art 4º passa a ter a seguinte redação:

Art 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAJ serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os representantes do Governo municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes da área não governamental serão definidos em assembleia geral, através de lot.

Art 4º. ao artigo 5º, será acrescido o inciso VI, com o seguinte teor:

Art. 5º, inciso VI. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre os seus membros.

Art 5º. o artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. - O Departamento de Saúde e Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

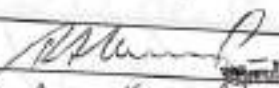
Art 6º. - o artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

Art 11. O Departamento Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da Lei nº 64/96, chama-se Departamento de Saúde e Ação Social.

Art 7º. Revogam-se as disposições em contrário permanecendo inalterados os dispositivos legais não atingidos pela presente lei.

Art 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugênópolis, 20 de dezembro de 1999.

  
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho  
Prefeito Municipal

Lei nº. 831, de 20 de dezembro de 1999.

Emenda artigo 3º da Lei Municipal nº. 65/96 e das outras providências.

O povo de Eugênópolis, por seus legítimos representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art 1º - O artigo 3º da Lei 765/96, passa a ter a seguinte redação:

Art 3º - O FMA será guiado pelo Departamento de Saúde e Ação Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social

§ 1º - omisso

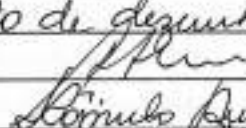
§ 2º - omisso

§ 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMA.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalteradas as dispositivas legais não atingidas pela presente Lei.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Eugêniópolis, 20 de dezembro 1999

  
Romulo Augusto dos Reis Carvalho  
Prefeito Municipal de Eugêniópolis

Lei nº 839, de 20 de dezembro de 1999

Altera a Lei que estabelece o Sistema de Pagtos Pot-  
tuo para as Farmácias e Químicas, Lei nº 730/94.

"Da nova redação ao artigo 2º"

O povo de Eugêniópolis, por seus legítimos representantes  
aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

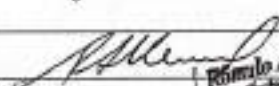
Art 1º - O artigo 2º da Lei nº 730/94 passa a ter  
a seguinte redação:

Art 2º - As Farmácias e Droguarias que não estiverem de plantão, deverão cumprir o seguinte horário de 07:30 às 19:00 horas de segunda-feira a sábado, nos domingos e feriados de 01/01, 20/01, terça-feira de Carnaval, sexta-feira Santa, 01/05, 03/05, Corpus Christi, 07/09, 12/10, 02/11 e 25/12, permanecendo fechadas.

Parágrafo Único: a desobediência ao dispositivo desta lei, implicará em uma multa de 100 UER's e dobra da em cada reincidência.

Art 3º. Revogada as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugênioópolis, 10 de dezembro de 1999

  
 Ramulo Augusto dos Reis Carvalho  
 Prefeito Municipal de Eugênioópolis  
 Pupo Municipal

Lei nº 833, de 06 de março de 2000.

Abre a Alienação de Bem imóvel e dá outras providências.

O povo de Eugênioópolis por seus legítimos representantes aprova e em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área contida do terreno que mede 4.647,60 m<sup>2</sup> de sua propriedade, situada à av. Ademar Moraes que, 5m<sup>2</sup> pelo registro nº 1141, pag 57, sob a matr.